

PARECER

Projeto de Lei n.º 248/XV/1.ª (PAN)

Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

Autor:

Deputado
Gilberto Anjos (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 248/XV/1.^a é apresentado pela Deputada Única Representante do Partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 4 de agosto de 2022, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, a 8 do mesmo mês, tendo sido anunciada na sessão plenária de 7 de setembro. A discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 4 de julho de 2023.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A exposição de motivos da iniciativa começa por mencionar dados do Observatório Técnico Independente, indicando que «os corpos de Bombeiros, de qualquer natureza (profissionais, mistos e voluntários), são responsáveis pelo cumprimento de 90% das missões de proteção civil em Portugal, sendo que 22 mil dos 30 mil bombeiros existentes são voluntários – estando este valor em acentuado decréscimo nos últimos anos. Enaltecendo o «espírito de sacrifício, de generosidade e de abnegação que os bombeiros demonstram para com a comunidade», confirmado com a crise sanitária provocada pela COVID-19 e «nos graves incêndios ocorridos este ano», o projeto de lei defende um conjunto de medidas para estes profissionais.

Desde logo, é proposta a atribuição do estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido aos bombeiros profissionais, sendo tal reconhecimento acompanhado da

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

atribuição do direito a um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade, de valor mensal correspondente a um acréscimo de 15% relativamente à respetiva remuneração base do bombeiro profissional.

Propõe-se ainda o aumento, de 15% para os 25%, da bonificação prevista para efeitos de contagem do tempo de serviço para todos os bombeiros e a reposição do direito dos bombeiros profissionais da administração local à aposentação em certas idades, sem penalização. Por fim, advoga-se que a «idade de acesso à pensão, bem como ao seu complemento, pelos bombeiros voluntários que tenham, pelo menos, trinta anos de efetividade de serviço, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P., ou no regime geral de Segurança Social, seja reduzida em seis anos, face ao regime geral.»

3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional, na União Europeia e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, indica Nota Técnica da iniciativa em apreço.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Ainda de acordo com a Nota Técnica, apesar de ser previsível que a iniciativa em causa gere custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 8.º remete a entrada em vigor para a data de início de vigência da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Estabelecendo a Constituição, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, foi promovida a apreciação pública, de 25 de agosto a 24 de setembro de 2022, através da publicação deste projeto de lei na Separata da II.ª Série do Diário da Assembleia da República n.º 20/XV.

Já no que diz respeito ao cumprimento da lei formulário² – que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa –, é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

A iniciativa pretender alterar os Decreto-Lei n.ºs 106/2002, de 13 de abril, 87/2019, de 2 de julho, 55/2006, de 15 de março e 241/2007, de 21 de junho, mas não elenca o número de ordem de alteração nem os diplomas que procederam a alterações anteriores, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Assim, sugere a Nota Técnica que tal seja efetuado em eventual sede de especialidade, quanto aos Decreto-Lei n.ºs 106/2002, de 13 de abril, 87/2019, de 2 de julho e 55/2006, de 15 de março. Dá ainda nota de que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, hoje acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, sublinha a Nota Técnica que parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando as mesmas

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

incidam sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como será o caso do regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

Caso venha a ser aprovada, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto ao início de vigência, o artigo 8.º do projeto de lei mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Estão igualmente agendadas para a sessão plenário de 4 de julho as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- Projeto de Resolução n.º 667/XV/1.ª (CH) - Recomenda ao Governo o reconhecimento do Comando Nacional de Bombeiros;
- Projeto de Resolução n.º 198/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo que proceda a uma clarificação do regime de disponibilidade permanente dos bombeiros profissionais, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril;
- Projeto de Resolução n.º 199/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo que assegure a valorização e dignificação dos sapadores florestais por via da fixação de regras referentes ao seu estatuto remuneratório e à progressão na carreira

Foi ainda apresentada a Proposta de Lei n.º 67/XV/1.ª (ALRAM) - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário, que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Apurou-se também a pendência na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, desde maio de 2023, da Petição n.º 165/XV/1.ª (António Manuel Marques Nunes e outros) - Respeito pelos Bombeiros, com um total de 5460 assinaturas.

Os antecedentes parlamentares podem ser consultados na Nota Técnica, disponível em anexo.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

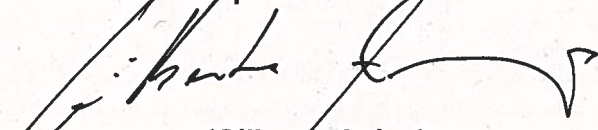
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

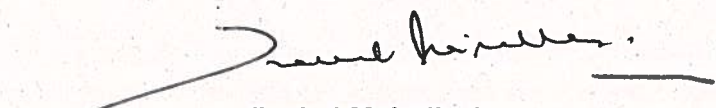
Palácio de São Bento, 28 de julho de 2023

O Deputado Relator



(Gilberto Anjos)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço